



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

WAGNER SOUZA PRADO

**AS INOVAÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: PRINCIPAIS MUDANÇAS E
IMPACTOS ADMINISTRATIVOS**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Matos de Souza

Corumbá, MS
2025

AS INOVAÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: PRINCIPAIS MUDANÇAS E IMPACTOS ADMINISTRATIVOS

INNOVATIONS OF THE NEW BIDDING LAW: MAIN CHANGES AND ADMINISTRATIVE IMPACTS

Wagner Souza Prado

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e seus atos complementares até o ano de 2025, como os Decretos nº 12.174/2024 e nº 12.343/2024, além da Portaria Normativa CGU nº 226/2025. A pesquisa, de caráter qualitativo, descritivo e exploratório, baseia-se na análise documental e bibliográfica de legislações, portarias e estudos especializados. A investigação demonstra que as novas normas ampliam a transparência, a responsabilidade social e o controle nas contratações públicas, fortalecendo princípios como eficiência, moralidade e integridade. Constatou-se que a digitalização dos processos, a implementação do Programa Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a incorporação de critérios de *compliance* representam avanços significativos na gestão pública. Entretanto, persistem desafios relacionados à capacitação de gestores, à adaptação tecnológica e à fiscalização trabalhista. Conclui-se que as atualizações legislativas de 2024 e 2025 consolidam uma nova fase nas licitações públicas brasileiras, marcada pela integração entre tecnologia, ética e responsabilidade social.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021; Administração; Licitação.

ABSTRACT

This article aims to analyze the innovations introduced by Law No. 14,133/2021, known as the New Public Procurement and Administrative Contracts Law, and its complementary acts up to 2025, such as Decrees No. 12,174/2024 and No. 12,343/2024, in addition to CGU Normative Ordinance No. 226/2025. The research, qualitative, descriptive, and exploratory in nature, is based on documentary and bibliographic analysis of legislation, ordinances, and specialized studies. The investigation shows that the new regulations expand transparency, social responsibility, and control in public procurement, strengthening principles such as efficiency, morality, and integrity. It was found that the digitalization of processes, the implementation of the National Public Procurement Portal (PNCP), and the incorporation of compliance criteria represent significant advances in public management. However, challenges remain regarding staff training, technological adaptation, and labor oversight. It is concluded that the legislative updates of 2024 and 2025 consolidate a new phase in Brazilian public procurement, characterized by the integration of technology, ethics, and social responsibility.

Keywords: Law No. 14,133/2021; Administration; Bidding.

Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a licitação consolidou-se como o principal instrumento para assegurar a observância dos princípios da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por quase três décadas, a Lei nº 8.666/1993 regulamentou o processo licitatório no Brasil, estabelecendo as bases para as contratações públicas, mas seu modelo excessivamente burocrático e de difícil adaptação às novas tecnologias acabou revelando limitações significativas. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representou um marco de modernização normativa ao unificar regras, simplificar procedimentos e introduzir práticas de governança e controle mais eficazes.

Com o avanço da aplicação da nova lei, surgiram decretos e portarias complementares que ampliaram sua efetividade e adaptaram seu conteúdo às novas exigências administrativas e sociais. O Decreto nº 12.174/2024 estabeleceu garantias trabalhistas obrigatórias nos contratos administrativos, reforçando a responsabilidade social e o combate a práticas análogas à escravidão. Já o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores de dispensa e inexigibilidade de licitação, adequando-os às condições econômicas atuais e promovendo maior equilíbrio financeiro nas contratações públicas. Em 2025, a Portaria Normativa CGU nº 226 instituiu parâmetros técnicos e metodológicos para avaliação de programas de integridade e compliance nas empresas contratadas pelo poder público, consolidando um novo padrão de governança e transparência nas relações entre Estado e setor privado (BRASIL, 2024; BRASIL, 2025).

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os principais impactos e inovações introduzidos pela Lei nº 14.133/2021 e seus atos complementares até o ano de 2025, destacando as transformações administrativas, jurídicas e éticas resultantes dessa nova estrutura normativa. Busca-se compreender de que forma tais mudanças influenciam a eficiência da gestão pública, a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção da integridade nas contratações.

Metodologicamente, o estudo caracteriza-se como qualitativo, descritivo e exploratório, com base na análise documental e bibliográfica. Foram examinadas legislações, decretos e portarias oficiais, bem como doutrinas e estudos recentes sobre contratações públicas e integridade administrativa. Conforme orienta Cellard (2010), a análise documental ultrapassa a mera descrição, buscando interpretar as implicações práticas e o contexto de produção das normas. Assim, a metodologia adotada permite compreender os efeitos concretos das inovações legislativas sobre a governança pública, associando fundamentos teóricos à observação prática da aplicação das novas diretrizes legais.

Dessa forma, o artigo propõe-se a contribuir para o debate sobre a modernização das contratações públicas no Brasil, evidenciando como a combinação entre tecnologia, integridade e responsabilidade social redefine o papel do Estado na gestão eficiente e ética dos recursos públicos.

1 Licitação: Conceito, Origem E Modalidades

A licitação é um procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública convoca empresas interessadas para participar da seleção da proposta que melhor atenda às suas necessidades, conforme as condições estabelecidas no edital. Embora essa definição seja simples, ela facilita a compreensão do processo licitatório. Contudo, ao se analisar os conceitos apresentados pelos doutrinadores do Direito Administrativo brasileiro, obtém-se uma visão mais ampla e aprofundada sobre a licitação.

Medauar (2008) conceitua licitação como sendo:

O procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público (Medauar, 2008, p. 205).

Tal conceito sintetiza bem o procedimento licitatório, demonstrando a relação existente entre a Administração Pública em buscar a proposta que melhor atenda o interesse público e o interesse do particular em, não só contratar com a Administração, como também participar de um procedimento sem vícios, isonômico e sem favorecimento a terceiros.

De acordo com Amorim (2020, p. 23),

A licitação pode ser compreendida como o procedimento administrativo formal pelo qual, sob determinação legal, uma pessoa governamental, com base em condições previamente estipuladas e em observância aos princípios da Administração Pública, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a consecução de uma pretensão contratual voluntária. [...] o termo “licitação” deriva da expressão latina *licitatione* (“arrematar em leilão”). Conforme tratado pela doutrina administrativista, apresenta sinônimos como “procedimento licitatório”, “certame”, “prélio”, “disputa”, entre outros.

Tal conceito foca o princípio da supremacia do interesse público ao relatar que a licitação visa a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas não deixa de salientar a importância em se assegurar aos participantes a devida isonomia.

Assim, conforme Meirelles (2015, p. 302-303):

[...] um processo administrativo em que a: “administração pública deve selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento serviços domésticos e cadeias produtivas.

O principal objetivo da licitação é garantir a igualdade de condições para todos os concorrentes, promovendo um processo justo e transparente, que assegure a melhor relação

custo-benefício para o poder público, conforme preconizado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Este dispositivo estabelece que as obras, serviços, compras e alienações públicas devem ser realizadas por meio de licitação, garantindo isonomia entre os licitantes e observando critérios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo Medauar (2008), acredita-se que a licitação tenha origem na Europa Medieval, em razão da necessidade de aquisição de um determinado bem, ou execução de uma obra ou serviço (não se sabe precisar ao certo), onde a administração não possuía condições para a aquisição deste bem ou contratação deste serviço, imediatamente, quando então, fixavam-se anúncios por toda a província estipulando-se local e hora para a realização do “certame”. No dia determinado, utilizavam-se do sistema “Vela e Prego”, onde se acendia uma vela e os licitantes formulavam lances, até que a vela extinguisse sua chama por si só, adjudicando a execução do serviço ou aquisição do bem a quem tivesse oferecido melhor preço ao Estado.

No Brasil, o processo licitatório tem origem no Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, que estabeleceu o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Posteriormente, o tema foi aperfeiçoado por diversos diplomas legais, como o Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968, e os Decretos-Leis nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, nº 2.348, de 24 de julho de 1987, e nº 2.360, de 16 de setembro de 1987. Esses atos normativos foram amplamente utilizados antes da consolidação das normas gerais na Lei nº 8.666/1993, que unificou e modernizou o regime das licitações e contratos administrativos, buscando garantir maior transparência, competitividade e eficiência nas contratações públicas.

Antes da Constituição de 1988, não havia previsão expressa no texto constitucional sobre dispositivos ou atos normativos que iriam regulamentar o processo licitatório. Essa foi uma das grandes inovações trazidas pela atual Constituição Federativa de 1988.

Determina o Art. 37, Inciso XXI da Constituição

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, online).(Grifo nosso)

A partir de sua promulgação, todos os entes federativos, sejam eles Municípios, Estados,

Distrito Federal, órgãos da administração pública direta ou indireta; ou ainda, aqueles que fossem subvencionados por algum destes entes federativos, estariam obrigados a contratar ou adquirir mediante processo licitatório, que assegurasse igualdade de condições a todos os licitantes.

Sua regulamentação ocorreu, porém, cinco anos depois, através da Lei nº 8.666, em 21 de junho de 1993 e, depois pela Lei nº 14.133/2021. Sobre a possibilidade de ditar normas a respeito de licitação, também estabeleceu a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 22, XXVII, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Brasil, 2021, p. 14)

Somente a União possui competência para legislar sobre normas gerais de licitação, sendo vedado aos demais entes federativos criar regras próprias sobre o tema. Essa centralização justifica as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que surgiu com o propósito de reduzir a burocracia, ampliar a competitividade e buscar melhores resultados econômicos nas contratações públicas.

Antes dela, a Lei nº 8.666, de 1993, representou um marco importante na história das licitações brasileiras, ao sistematizar regras e procedimentos para as contratações administrativas em todos os níveis da federação, União, estados e municípios. Essa lei consolidou princípios fundamentais, como legalidade, isonomia, publicidade e competitividade, garantindo que os processos fossem transparentes, amplamente divulgados e conduzidos de forma a assegurar igualdade de condições entre os participantes.

Referente as modalidades, determinava a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, incisos I a IV: “Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V – leilão” (Brasil, 1993, online).

De acordo com Remédio (2021, p. 4),

As modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021 **são o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo**, diferentemente do previsto na legislação anterior revogada pela nova lei, como a Lei 8.666/1993, que previu a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão, e a Lei 10.520/2002, que previu o pregão, embora referidas leis permaneçam ainda em vigor por dois anos contados da data da publicação da nova lei, como previsto no art. art. 193, inciso II, da Lei 14.133/2021. É vedada a criação de outras modalidades de licitação, ou mesmo a combinação das modalidades previstas no caput do art. 28, ou seja, pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo (Lei 14.133/2021, art. 28, § 2º).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 28 que "São modalidades de licitação: I -

pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo" (BRASIL, 2021, online). Essas modalidades representam os principais formatos de disputa utilizados para as contratações pela Administração Pública, cada uma aplicada conforme as características e o objeto a ser contratado.

No entanto, o art. 78 da mesma legislação não se refere a modalidades de licitação, mas a instrumentos administrativos complementares que podem ser utilizados dentro do contexto licitatório, como "I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral" (BRASIL, 2021, online). Esses mecanismos têm como finalidade tornar os processos mais dinâmicos e eficientes.

Por exemplo, o credenciamento permite a contratação de diversos fornecedores que atendam aos requisitos estipulados previamente, dispensando um processo de disputa tradicional. Já o sistema de registro de preços possibilita que a Administração registre previamente valores para futuras aquisições, facilitando contratações conforme a demanda.

Dessa forma, enquanto o art. 28 regulamenta as modalidades de licitação, o art. 78 trata de institutos que auxiliam na execução e gestão das contratações públicas, proporcionando maior eficiência e flexibilidade às contratações administrativas (BRASIL, 2021).

Determina a nova legislação sobre licitação que,

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. **Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei** (BRASIL, 2021, online) (grifo nosso).

As entidades da administração indireta também são obrigadas a realizar processos licitatórios, entretanto, o artigo 119, da antiga Lei de licitações, determina que:

As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei. **Parágrafo único.** Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. (BRASIL, 1993, online).

O Artigo 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, modificado pela Emenda Constitucional nº 19, deixou em aberto a possibilidade de adoção de procedimentos diferenciados para a Administração direta, autárquica e fundacional, que se submetem aos procedimentos da Lei de Licitações e, por outro lado, as sociedades de economia mista que se submetem à disciplina do artigo 173, § 1º, inciso III da CF/88, que determina o seguinte:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos

da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Brasil, 1988, online). (Grifo nosso)**

Independentemente do regime a que estão sujeitas, se ao da Lei de Licitações ou de Regulamento Especial disposto em seus Estatutos, todas as entidades da Administração Pública, direta e indireta, devem realizar licitação para aquisição de bens ou serviços, e em caso de omissão da Legislação Específica, aplica-se o regulamento geral de licitações.

De acordo com o art. 29, da Lei nº 14.133/2021, o pregão e a concorrência têm o rito procedimental comum iguais, como cita Remédio (2021, p. 5), “o art. 17 da Lei 14.133/2021, devendo ser adotado o pregão sempre que o objeto da licitação possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

De acordo com o art. 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/2021, o concurso possui correspondência com a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (Brasil, 2021, online).

O leilão, para os fins da Lei 14.133/2021 e como previsto no art. 6º, inciso XL, corresponde à modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (Brasil, 2021).

Para Remédio (2021, p. 6), o leilão é a “modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação”.

O leilão deve ser antecedido do anúncio do edital em site oficial e deve conter (Lei 14.133/2021):

Art. 31 [...]; [...] §2º I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados (Brasil, 2021, online).

Conforme Art. 31, §3º, da Lei nº 14.133/2021, além de divulgado em site oficial, o edital

do leilão deve ser colado em lugar onde há extensa circulação de pessoas na sede da Administração Pública e também pode ser publicado por outros meios voltados à expansão da publicidade, promovendo a competitividade da licitação (Brasil 2021, online).

Ainda conforme o art. 31, § 4º, da Lei 14.133/2021, o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital (Brasil, 2021, online).

Na nova Lei, o valor da licitação não determina a modalidade, o que interessa é a natureza do objeto. Ainda, a Lei 14.133/2021 trouxe o diálogo competitivo entre os licitantes escolhidos antes da contratação de serviços e produtos, que permite maior interação entre a administração pública e os licitantes, possibilitando uma melhor definição das necessidades do órgão público e uma maior participação dos concorrentes.

De acordo com Remédio (2021, p. 9), o diálogo competitivo foi criado com base na

Diretiva 2014/24 da União Europeia e nas práticas de diálogo e aberturas procedimentais existentes no FAR (Federal Acquisition Regulation) dos Estados Unidos, em especial no item 16.104 do FAR, que contempla uma lista de fatores que podem concorrer para o uso da negociação competitiva.

Dentre os motivos para inclusão do diálogo competitivo, com base na Diretiva nº 2014/24 da União Europeia, tem-se:

[...] a maior flexibilidade de escolha proporcionada às autoridades adjudicantes, por meio de negociação com os licitantes; a intensificação do comércio entre os países fronteiriços (com suas respectivas peculiaridades); a constatação por meio de avaliações/estudos no sentido de que a adoção de procedimento negocial possibilitaria a elevação do número de propostas e maior sucesso na obtenção de soluções aptas ao atendimento da finalidade pretendida (Remédio, 2021, p. 10).

O diálogo competitivo é definido legalmente no Brasil no inciso XLII do art. 6º da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021), como a: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

A concorrência é a modalidade de licitação destinada a contratações de grande vulto econômico, sendo a mais complexa de todas as modalidades. Ela é obrigatória para a aquisição de bens imóveis, concessão de direito real de uso e licitações internacionais, conforme estabelecido no art. 23, § 3º da Lei nº 8.666/1993. Como explica Mazza (2013), a concorrência é usada em contratos de obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 e, para outros objetos, acima de R\$ 650.000,00. Seu caráter abrangente e rigoroso justifica o uso dessa modalidade em contratações de grande valor, pois ela exige uma análise detalhada

das qualificações dos participantes. Todos os interessados podem participar desde que comprovem a habilitação mínima exigida, garantindo a isonomia no processo.

A modalidade de concurso, conforme prevista no inciso XXXIX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, é utilizada para a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, onde o critério de julgamento é baseado na melhor técnica. O vencedor recebe um prêmio ou remuneração. De acordo com Meirelles (2015), é caracterizada como uma licitação voltada predominantemente à escolha de trabalhos de criação intelectual. O concurso é regido pelas disposições contidas no edital, que estabelece as condições de participação, as diretrizes para a apresentação dos trabalhos, além das condições de execução e os prêmios ou remunerações a serem concedidos ao vencedor.

Introduzido inicialmente pela Lei nº 10.520, de 2002, o pregão foi uma inovação ao permitir maior agilidade no processo de compra de bens e serviços comuns. Diferente das outras modalidades, o pregão permite a negociação direta dos valores, o que aumenta a competitividade e reduz o tempo de contratação. O pregão pode ser realizado tanto na forma presencial quanto eletrônica, sendo este último consolidado como obrigatório pela Lei nº 14.133/2021.

Cada uma dessas modalidades foi concebida para atender a diferentes níveis de complexidade e valores envolvidos nas contratações públicas, sempre com o intuito de garantir que a administração obtenha a melhor proposta em termos de custo-benefício, sem comprometer os princípios da isonomia, moralidade e eficiência.

2. O Pregão Eletrônico e sua Consolidação como Modalidade Padrão

O pregão eletrônico foi consolidado como modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns pela Lei nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993 e modernizou profundamente o processo de licitação no Brasil. O pregão eletrônico, diferentemente das modalidades tradicionais, foi concebido para trazer mais agilidade, eficiência e competitividade ao processo licitatório, promovendo uma gestão pública mais moderna e adaptada às tecnologias digitais.

Antes da introdução do pregão eletrônico, o pregão presencial já era uma modalidade bastante utilizada, regulamentada pela Lei nº 10.520/2002. No pregão presencial, os participantes apresentavam suas propostas diretamente na presença dos representantes da administração pública e dos outros licitantes, o que, embora trouxesse a vantagem de negociação direta, ainda apresentava diversas desvantagens, como o deslocamento físico, a limitação geográfica e a possibilidade de conluíus entre os participantes.

O pregão eletrônico modernizou o processo licitatório ao transferir todas as etapas para ambiente digital, ampliando a competitividade e reduzindo custos operacionais. Segundo Sousa e Teixeira (2008), a modalidade permite maior número de participantes e mais agilidade, com redução média de até 30% nos gastos públicos e adoção por 96% das entidades pesquisadas no Espírito Santo após sua implantação. Os autores apontam como principais vantagens a maior concorrência (72%), transparência (40%) e redução de preços (20%), destacando que a principal dificuldade observada foi a instabilidade de conexão (76%). Esses resultados confirmam que o pregão eletrônico tornou-se um instrumento eficaz para garantir economia, eficiência e publicidade nas contratações públicas.

O pregão eletrônico tem sido amplamente adotado no Brasil como uma ferramenta para modernizar o processo licitatório e aumentar a eficiência na administração pública. Segundo Pedrosa *et al.* (2021), essa modalidade visa minimizar o uso de papel e aumentar a segurança dos atos, uma vez que inibe adulterações e facilita a responsabilização dos envolvidos. Além disso, o pregão eletrônico reforça o compromisso do servidor público com a ética, pois permite um controle mais rigoroso sobre todas as etapas do processo.

Por outro lado, Martins *et al.* (2021) analisam o impacto dessa modalidade no Banco do Brasil e apontam uma redução significativa nos preços dos produtos licitados, com uma economia de 27,71%, calculada a partir da diferença entre os valores das melhores propostas e os valores contratados. Essa economia está diretamente ligada ao aumento da competitividade, uma vez que empresas de diversas regiões podem participar dos certames sem a necessidade de se deslocar, o que reduz custos com transporte e estadia. A ampliação da competitividade também é favorecida pela atuação do pregoeiro na negociação, que pode garantir melhores descontos para a administração pública.

Diante desse cenário, as informações apresentadas reforçam a importância do pregão eletrônico não só para a redução dos gastos públicos, mas também para aumentar a transparência. Todos os certames podem ser acompanhados em tempo real por meio do Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasnet.gov.br>), o que permite um controle mais efetivo da sociedade sobre o uso dos recursos públicos.

A obrigatoriedade do pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns trouxe uma série de avanços importantes. Em primeiro lugar, ele promove maior transparência ao garantir que todos os lances e documentos sejam registrados em plataformas digitais, permitindo uma auditoria e acompanhamento mais eficientes por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil. Além disso, a competição se torna mais justa, já que a modalidade permite

um anonimato parcial durante a fase de lances, dificultando qualquer tentativa de manipulação ou conluio entre licitantes.

Outra característica importante é a inversão das fases de habilitação e julgamento. No pregão eletrônico, primeiro ocorre a análise das propostas econômicas, e só depois é verificada a documentação de habilitação da empresa vencedora. Essa mudança trazida pela Lei nº 10.520/2002 e mantida pela Lei nº 14.133/2021 garante que o processo seja mais rápido, evitando a análise desnecessária de documentos de empresas que não vencerão a licitação, o que ocorre em outras modalidades como a concorrência.

Um exemplo dos benefícios do pregão eletrônico pode ser observado na aquisição de materiais de escritório ou serviços de manutenção, onde há ampla oferta no mercado. O processo eletrônico permite que pequenas e médias empresas participem em pé de igualdade com grandes corporações, gerando uma competição mais acirrada e possibilitando que a administração obtenha melhores preços e condições. Além disso, como apontam Pedrosa *et al.* (2021), a escolha entre a modalidade presencial ou eletrônica também depende dos recursos tecnológicos e do acesso dos fornecedores ao processo.

Em municípios mais distantes dos grandes centros, o pregão presencial pode ser prejudicado pelo deslocamento necessário, enquanto o pregão eletrônico depende apenas da capacitação dos operadores e da disponibilização de equipamentos adequados. Isso elimina barreiras geográficas, proporcionando uma maior inclusão de fornecedores e garantindo que as administrações públicas em qualquer localidade tenham acesso às melhores propostas disponíveis, o que maximiza a competitividade e a transparência no processo licitatório.

Em comparação com o pregão presencial, o pregão eletrônico se destaca em termos de segurança e controle. Enquanto no pregão presencial as propostas são entregues em envelopes e abertas em sessões públicas, no pregão eletrônico as propostas são inseridas diretamente no sistema, o que elimina o risco de extravios e fraudes durante o manuseio dos documentos. O ambiente digital também permite uma maior rastreabilidade, já que todas as ações e decisões ficam registradas em um banco de dados acessível para auditoria futura.

Além disso, o pregão eletrônico é um instrumento essencial para a modernização da gestão pública, uma vez que promove a desburocratização e o uso de tecnologias digitais nas compras governamentais. O processo torna-se menos suscetível a erros humanos e mais eficiente, já que as fases são automatizadas e realizadas em um ambiente virtual.

3. Inovações Trazidas pela Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, consolidou-se como o novo marco regulatório das licitações e contratos administrativos no Brasil. Seu principal objetivo foi modernizar o sistema de compras públicas, tornando-o mais transparente, eficiente e alinhado às novas tecnologias digitais. De acordo com Niebuhr (2021), a nova legislação “busca harmonizar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência com mecanismos de governança e controle social”. Entre as oito inovações centrais, destacam-se: novos limites para dispensa de licitação, previsão expressa dos documentos nas contratações diretas, criação da modalidade diálogo competitivo, extinção das modalidades convite e tomada de preços, novos critérios de julgamento, adoção do formato eletrônico como regra, implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e novos prazos de vigência contratual.

Os novos limites de valores para dispensa de licitação, atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024, trouxeram maior agilidade às contratações de pequeno porte e situações emergenciais, reduzindo a burocracia e garantindo celeridade administrativa (Brasil, 2024). Já a Portaria Normativa CGU nº 226/2025 reforçou a importância da integridade nas contratações públicas, estabelecendo critérios técnicos para avaliação dos programas de compliance e governança das empresas participantes, o que, segundo a Controladoria-Geral da União (2025), assegura maior confiabilidade e transparência nas relações entre o poder público e o setor privado.

Outra inovação relevante foi a previsão expressa dos documentos obrigatórios nas contratações diretas, medida que, conforme explica Niebuhr (2021), promove a padronização e a segurança jurídica dos processos administrativos, evitando irregularidades e falhas de instrução.

O diálogo competitivo, inspirado na Diretiva 2014/24 da União Europeia, foi introduzido como modalidade aplicável a contratações complexas, que exigem soluções inovadoras e customizadas. Remédio (2021) destaca que essa inovação permite à Administração dialogar com os licitantes antes da apresentação das propostas finais, ampliando as possibilidades de soluções técnicas adequadas às necessidades públicas.

A extinção das modalidades convite e tomada de preços marcou o fim de procedimentos ultrapassados e menos transparentes. Em seu lugar, a nova lei fortaleceu o pregão eletrônico e a concorrência, ambos realizados preferencialmente em ambiente digital. Segundo Souza e Teixeira (2008), o pregão eletrônico traz maior agilidade, transparência e economia, permitindo

a participação de um número maior de empresas e garantindo maior competitividade nas contratações.

Nos critérios de julgamento, a Lei nº 14.133/2021 inovou ao incluir parâmetros como maior retorno econômico, melhor técnica ou conteúdo artístico, e maior desconto, conferindo à administração maior flexibilidade e adequação conforme o objeto do contrato (BRASIL, 2021).

Já o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é uma das ferramentas mais emblemáticas dessa transformação. Para Niebuhr (2021), o PNCP centraliza informações e amplia o controle social, tornando a gestão pública mais transparente e auditável. E em 2025, o portal passou por aprimoramentos técnicos que integraram sistemas estaduais e municipais e incorporaram módulos de monitoramento de integridade, reforçando seu papel como instrumento de governança digital.

Por fim, os novos prazos de vigência contratual, que permitem contratos de até cinco anos para serviços contínuos e até dez anos em casos excepcionais, representam avanço em estabilidade e planejamento das políticas públicas. Meirelles (2015) já defendia que a duração adequada dos contratos administrativos é essencial para a eficiência e continuidade do serviço público.

4. Complementação Normativa: Decretos e Portaria de 2024–2025

Com a consolidação do novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a edição dos Decretos nº 12.174/2024, nº 12.304/2024 e nº 12.343/2024, bem como da Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, representa o avanço institucional necessário para a completa implementação da Lei nº 14.133/2021. Esses atos normativos complementares têm como objetivo garantir a efetividade da legislação, atualizar parâmetros financeiros, reforçar a proteção social e trabalhista e estabelecer diretrizes de integridade nas contratações públicas, elevando o padrão de governança e responsabilidade na Administração Pública.

Em primeiro lugar, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme autorizado pelo art. 182 da referida norma, assegurando o equilíbrio econômico dos limites legais aplicáveis a cada modalidade de licitação (Brasil, 2024a). Entre as principais alterações, destacam-se os novos valores para as hipóteses de dispensa de licitação: R\$ 125.451,15 para obras e serviços de engenharia e R\$ 62.725,59 para outros serviços e compras. Além disso, o decreto determina que as atualizações sejam publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), reforçando a transparência e o controle público sobre os procedimentos administrativos. Essa medida busca harmonizar os

valores da lei com as oscilações inflacionárias e os custos reais de mercado, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica nos processos licitatórios.

Em seguida, o Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, introduziu regras específicas sobre garantias trabalhistas e responsabilidade social na execução dos contratos administrativos, aplicáveis à administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2024b). O texto normativo determinou que todos os contratos contenham cláusulas que assegurem o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, incluindo saúde e segurança ocupacional, erradicação do trabalho análogo à escravidão e combate ao trabalho infantil. O decreto também instituiu mecanismos obrigatórios de recepção e tratamento de denúncias de discriminação, assédio e violência no ambiente de trabalho, ampliando a proteção à dignidade humana e promovendo condições laborais justas.

Além disso, estabeleceu a responsabilidade solidária entre contratantes e subcontratadas no cumprimento das obrigações trabalhistas, evitando a precarização de serviços terceirizados e fortalecendo o princípio da função social do contrato. Outro ponto inovador foi a determinação de previsibilidade de férias e a possibilidade de compensação de jornada em contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, promovendo conciliação entre eficiência administrativa e bem-estar do trabalhador.

Adicionalmente, o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, regulamentou a exigência de programas de integridade nas contratações públicas, em especial nas hipóteses de contratações de grande vulto e reabilitação de empresas sancionadas (BRASIL, 2024c). Essa norma introduziu no ordenamento jurídico um modelo de compliance obrigatório para fornecedores do Estado, transformando a integridade em requisito formal e material de habilitação, execução e reabilitação contratual. Essa iniciativa reforça a política nacional de combate à corrupção e de promoção da ética corporativa nas relações público-privadas.

Com base nesses fundamentos, a Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, consolidou metodologicamente a forma de avaliação dos programas de integridade, conforme previsto no art. 25, § 4º, e no art. 163 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 12.304/2024 (Brasil, 2025). A portaria estabelece parâmetros técnicos e critérios de aferição para três hipóteses principais: contratações de grande vulto, desempate entre propostas e reabilitação de empresas sancionadas. O texto introduziu um conjunto de 17 parâmetros de avaliação, abrangendo aspectos como comprometimento da alta direção, código de ética, gestão de riscos, controles internos, canais de denúncia, *due diligence* de terceiros e responsabilidade socioambiental.

Para operacionalizar esse processo, foi criado o Sistema de Avaliação e Monitoramento de Programas de Integridade (SAMPI), plataforma oficial da CGU destinada a coletar e auditar as evidências apresentadas pelas empresas, garantindo transparência e uniformidade técnica nas análises.

Conforme destaca a Controladoria-Geral da União (Brasil, 2025), a Portaria nº 226/2025 representa um marco regulatório no tratamento da integridade empresarial, pois transforma o compliance em elemento mensurável, auditável e juridicamente vinculante. Ao exigir que as empresas demonstrem efetividade e não apenas formalidade documental, a norma rompe com a lógica declaratória anterior e estabelece uma política pública de integridade baseada em risco e evidência.

Ademais, prevê sanções administrativas para o descumprimento das obrigações de avaliação, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, além de disciplinar as condições de reabilitação mediante comprovação do aperfeiçoamento do programa de integridade e da reparação dos danos causados.

Em síntese, os Decretos nº 12.174/2024, nº 12.304/2024 e nº 12.343/2024, em conjunto com a Portaria Normativa SE/CGU nº 226/2025, consolidam a aplicação plena da Lei nº 14.133/2021. Essas normas reforçam a eficiência, integridade, responsabilidade social e transparência, e transformam as contratações públicas em instrumentos efetivos de governança, ética e sustentabilidade administrativa. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro atinge, até 2025, um novo patamar de modernização normativa e de maturidade institucional no campo das licitações e contratos públicos.

5. Impactos e Desafios da Nova Lei de Licitações

Um dos principais impactos da Lei nº 14.133/2021 foi a digitalização dos processos licitatórios, com a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico e a centralização das informações por meio do PNCP. A implementação do formato eletrônico trouxe significativas vantagens, como a redução de custos operacionais, a ampliação da competitividade ao permitir que empresas de diferentes regiões participem dos processos de forma remota, e o aumento da transparência, já que todo o processo licitatório fica registrado em ambiente digital e pode ser facilmente auditado. Porém, essa transição para o meio digital representa um grande desafio para muitos órgãos públicos, especialmente os que ainda não estavam plenamente adaptados às ferramentas tecnológicas.

A adaptação ao formato eletrônico exige investimentos em infraestrutura tecnológica, treinamento de servidores, e o desenvolvimento de procedimentos que assegurem a segurança

e a confiabilidade dos sistemas. Além disso, alguns municípios e estados com menor capacidade financeira enfrentam maiores dificuldades para implementar essas inovações, o que pode gerar uma disparidade na qualidade dos processos licitatórios realizados por diferentes entes federativos. A capacitação dos gestores públicos, nesse sentido, é fundamental para que as novas ferramentas sejam utilizadas corretamente e que os princípios de eficiência e transparência da nova lei sejam plenamente atendidos.

Do lado das empresas, a transição para o pregão eletrônico também traz desafios. Embora o novo formato facilite a participação e reduza custos de deslocamento, as empresas precisam se adaptar às plataformas digitais e garantir que suas propostas sejam feitas de forma adequada e conforme as exigências do edital. A competitividade gerada pelo pregão eletrônico, com a participação de empresas de todo o país, também exige que os licitantes estejam preparados para enfrentar concorrências mais acirradas, o que demanda uma revisão constante de suas estratégias e propostas comerciais.

Outro grande impacto da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.174/2024 está no reforço das obrigações trabalhistas nas contratações públicas, estabelecendo parâmetros claros para garantir condições dignas de trabalho e maior responsabilidade social das empresas contratadas. O Decreto nº 12.174/2024 determina que

os contratos administrativos conterão cláusulas que disponham sobre: I - o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho; **II - a erradicação do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil**, com previsões sobre as obrigações de: a) não submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados; b) não utilizar qualquer trabalho realizado por menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente; e c) não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres; III - a recepção e o tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho; e IV - a responsabilidade solidária da empresa contratada por atos e omissões de eventual empresa subcontratada que resultem em descumprimento da legislação trabalhista (Brasil, 2024b, art. 2º). (Grifo nosso)

Essa regulamentação reforça o compromisso da Administração Pública com a promoção de condições laborais justas e transparentes, ao mesmo tempo, em que exige das empresas contratadas a adoção de mecanismos internos eficazes de controle e prevenção de irregularidades trabalhistas, consolidando uma cultura de integridade e responsabilidade social nas contratações públicas.

O cumprimento dessas obrigações trabalhistas exige uma gestão rigorosa das subcontratadas, além de uma maior atenção à regularidade fiscal e trabalhista de todos os envolvidos na execução do contrato. As empresas que não se adaptarem às novas exigências arriscam sofrer penalidades e de serem excluídas de futuras licitações, o que pode comprometer a continuidade de seus negócios com a administração pública. Além disso, o aumento dos custos operacionais decorrente da necessidade de garantir todas as condições trabalhistas podem afetar as margens de lucro das empresas, especialmente as de pequeno e médio porte.

Outro desafio importante é a capacitação dos gestores públicos. A implementação da Lei nº 14.133/2021 requer que os servidores públicos sejam capacitados para operar dentro do novo contexto normativo e tecnológico. A gestão de processos licitatórios e contratos administrativos demanda um conhecimento profundo das novas regras, além de habilidades técnicas para lidar com as plataformas eletrônicas. Sem uma capacitação adequada, os gestores podem enfrentar dificuldades na condução dos processos, o que pode comprometer a eficiência e a legalidade das contratações.

Além disso, a administração pública também enfrenta o desafio de garantir a uniformidade na aplicação das novas regras. A descentralização das contratações públicas no Brasil, com cada estado e município responsável por seus próprios processos licitatórios, cria a necessidade de uma harmonização das práticas, para que as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 sejam aplicadas de forma consistente em todo o território nacional. Isso requer uma atuação mais coordenada entre os diferentes entes federativos e o governo federal, com a criação de guias e orientações que auxiliem na interpretação e aplicação da nova legislação.

Por fim, é importante destacar que, até 2025, a Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos complementares, como o Decreto nº 12.174/2024, o Decreto nº 12.343/2024 e a Portaria Normativa CGU nº 226/2025, consolidaram-se como o eixo central da modernização das contratações públicas no Brasil. Esses instrumentos ampliaram a eficiência e a transparência dos processos, reforçaram as garantias trabalhistas e elevaram o nível de integridade nas relações entre Estado e setor privado. A integração digital por meio do PNCP, aliada à obrigatoriedade de programas de integridade e ao fortalecimento do controle social, representa um marco de governança pública. Assim, o novo regime licitatório, ao unir tecnologia, ética e responsabilidade social, consolida-se até 2025 como um modelo mais moderno, transparente e sustentável de gestão dos recursos públicos.

Considerações finais

A Lei nº 14.133/2021 consolidou um novo marco nas contratações públicas, ao substituir um modelo já ultrapassado e estabelecer parâmetros compatíveis com a realidade tecnológica, social e econômica do país. As mudanças introduzidas até 2025, especialmente pelos Decretos nº 12.174/2024, nº 12.304/2024 e nº 12.343/2024, além da Portaria Normativa CGU nº 226/2025, ampliaram o alcance da legislação, promovendo uma administração pública mais eficiente, transparente e ética. Tais instrumentos complementares fortaleceram a integridade, atualizaram os valores das modalidades de licitação, asseguraram garantias trabalhistas e introduziram mecanismos de controle e governança baseados em evidências.

Nesse contexto, a digitalização dos processos, com a obrigatoriedade do pregão eletrônico e a centralização das informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), modernizou a gestão das compras governamentais e reduziu a margem de irregularidades. A criação de exigências ligadas a programas de integridade e compliance também representa um marco na relação entre Estado e setor privado, transformando a ética empresarial em requisito técnico de habilitação. O fortalecimento do controle social e da responsabilidade fiscal reafirma a licitação como instrumento de justiça administrativa e de uso racional dos recursos públicos.

Contudo, o sucesso da nova legislação depende da capacitação dos gestores, da infraestrutura tecnológica dos órgãos públicos e da adesão efetiva das empresas aos novos padrões de conformidade. O desafio não está apenas em cumprir as normas, mas em consolidar uma cultura administrativa voltada à eficiência, à integridade e à transparência. Assim, a Lei nº 14.133/2021, em conjunto com suas regulamentações posteriores, marca a transição para uma era de contratações públicas mais modernas, sustentáveis e comprometidas com o interesse coletivo, reafirmando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública brasileira.

Referência

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Decreto nº 10.024/2019. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 307 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/573456>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024. Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 2024b.

BRASIL. Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024. Regulamenta a avaliação de programas de integridade nas contratações públicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 dez. 2024c.

BRASIL. Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2024a.

BRASIL. **Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862**. Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Publicado no Diário Oficial, Rio de Janeiro, 1862.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025. Dispõe sobre a metodologia de avaliação de programas de integridade no âmbito das contratações públicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 set. 2025.

CELLARD, Michel. **O sistema de licitações e as contratações públicas no Brasil: Princípios e desafios da modernização administrativa**. São Paulo: Editora Jurídica, 2010.

MARTINS, Ederluz; OLIVEIRA, Gabriella Carlos; SOUZA, Ricardo Lorrane Azevedo; SANTOS, Ciro Meneses; SOUZA, Marcio Coutinho de; VIEIRA, Naldeir dos Santos. O pregão eletrônico como instrumento para a garantia do princípio da eficiência na administração pública brasileira. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. **Revista dos Tribunais**, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

NIEBUHR, Luiz Henrique. **Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Comentários à Lei nº 14.133/2021**. 3. ed. Brasília: Fórum, 2021.

PEDROSA, Pedro Torres de Melo; BALBINO, Ricardo Alves; SALLES, Ronaldo de; SILVA, Davson Mansur Irffi. Benefícios e desafios na prática do pregão eletrônico. **Revista Relações Sociais - REVES**, v. 4, n. 4, Minas Gerais, 2021.

REMÉDIO, José Antônio. Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): o Diálogo Competitivo como nova Modalidade de Licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**. E-ISSN: 2526-0073| Encontro Virtual |v. 7| n. 1| p. 01 –21| Jan/Jul.2021. 21p.

SOUSA, Wellington de; TEIXEIRA, Aridelmo José Campanharo. Um estudo sobre a viabilidade de implantação do pregão eletrônico e uma contribuição na apuração dos resultados nos processos licitatórios. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 75-94, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.repec.org.br/repec/article/view/29/31>. Acesso em: 12 out. 2025.